



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

Falamos

Processo n.º : 10882.001989/2002-14  
Recurso n.º : 135211  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EXS.: 1999 A 2001  
Recorrente : OLIVEIRA NEVES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP  
Sessão de : 02 DE JULHO 2003  
Acórdão n.º : 107-07.252

**OMISSÃO DE RECEITAS - LANÇAMENTO DE IRPJ E REFLEXOS.** Se a parte não questiona o que foi apurado em termos de omissão de receitas, esta não se coloca como parte controversa.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO – REUNIÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.** Inexiste nulidade se o auto de infração do IRPJ e dos demais tributos foram reunidos em um mesmo processo. Não procede, portanto, o argumento do contribuinte de que foi lavrado um auto de infração abrangendo vários tributos, eis que cada um destes foi lançado em AI próprio, só que, com lastro na legislação, foram reunidos em um mesmo processo.

**COFINS – COMPENSAÇÃO COM A CSL – IMPOSSIBILIDADE.** O §1º do art. 8º da Lei nº 9.718/98, antes de revogado pela legislação posterior, autorizava a compensação de 1/3 da COFINS com a CSL, desde que aquela tivesse sido efetivamente paga, o que não ocorreu no presente processo.


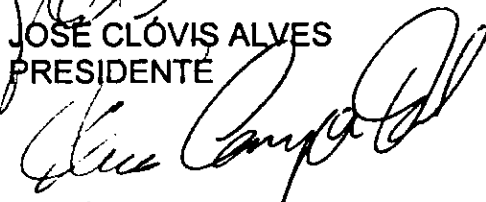
**PIS – COFINS – DEDUÇÃO – IRPJ – CSL – REGIME DE COMPETÊNCIA.** Os valores lançados a título de PIS e COFINS podem ser deduzidos da base do IRPJ e da CSL, ainda que até o momento tais contribuições não foram recolhidas, pois se está perante o regime de competência e não de caixa.

**JUROS SELIC – INVALIDADE – INEXISTÊNCIA.** Conforme iterativa jurisprudência desse e. Conselho de Contribuintes, não há qualquer óbice à aplicação da Taxa SELIC como juros. Ademais, não há óbice, também, quanto à incidência desses juros com a aplicação da multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por OLIVEIRA NEVES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Processo nº : 10882.001989/2002-14  
Acórdão nº : 107-07.252

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade do lançamento, e, no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL para determinar a dedução dos valores das contribuições para o PIS e COFINS, sem acréscimos legais, da base de cálculo do IRPJ E CSLL, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Luiz Martins Valero.

  
JOSE CLÓVIS ALVES  
PRESIDENTE  
  
OCTÁVIO CAMPOS FISCHER  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (SUPLENTE CONVOCADO) e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA.



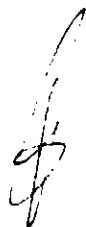
Processo nº : 10882.001989/2002-14  
Acórdão nº : 107-07.252  
  
Recurso nº : 135211  
Recorrente : OLIVEIRA NEVES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

## RELATÓRIO

OLIVEIRA NEVES ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, já qualificada nos autos supracitados, foi autuada em 15.05.02 pelo não pagamento de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, em razão de omissão de receitas durante os anos de 1998 a 2000, com infração aos arts. 195, inciso II, 197, parágrafo único, 225, 226 e 227, do RIR/94, art. 24 da Lei nº 9.249/95 e arts. 249, inciso II, 251 e parágrafo único, 278, 279, 280 e 288 do RIR/99 (no caso do IRPJ), art. 3º, alínea "b" da LC 7/70, art. 1º da LC 17/73, art. 24, §2º da Lei nº 9.249/95, arts. 2º, I, 3º, 8º, I e 9º da Lei nº 9.715/98 e arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98 (no caso do PIS), arts. 1º e 2º da LC 70/91, art. 24, §2º da Lei nº 9.249/95, arts. 2º, I, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98, com suas alterações posteriores (no caso da COFINS) e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88, arts. 19 e 24 da Lei nº 9.249/95, art. 1º da Lei nº 9.316/96, art. 28 da Lei nº 9.430/96 e art. 6º da Medida Provisória nº 1.858/99 e reedições (no caso da CSLL).

Em síntese, a omissão de receita está calcada na diferença entre o que foi apresentado na Declaração de IRPJ e o que foi efetivamente faturado pelo contribuinte.

Em sua Impugnação, a ora Recorrente pleiteia "...o integral acolhimento da... DEFESA, para o fim de ser julgado NULO o Auto de Infração, ou caso assim não entenda, IMPROCEDENTE e, em consequência, descabida a exigência das penalidades aplicadas...", pois:



Processo nº : 10882.001989/2002-14

Acórdão nº : 107-07.252

(a) O Auto de Infração é nulo, pois, contrariando expressamente o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, não houve formalização de autos de infração distintos para cada um dos tributos exigidos;

(b) “Ademais, não há que se falar em infração a legislação de um único imposto com reflexo nos demais, tendo em vista que a natureza e a espécies são totalmente diversas, bem como o próprio fato gerador das contribuições PIS e Cofins são totalmente independentes do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro.” (fls. 363);

(c) Que o sr. Fiscal deveria ter considerado a dedução do PIS e da COFINS na apuração da CSLL e do IRPJ;

(d) Que o sr. Fiscal não efetuou a compensação de até um terço da COFINS efetivamente paga na apuração da CSLL relativamente ao exercício de 1999;

(e) Que a Taxa SELIC é ilegal e não pode ser aplicada como juros sobre débitos tributários, pois se trata de imposição que fere o princípio da legalidade, devendo ser aplicado o percentual de 1% (um por cento);

(f) Que, além do juros, indevidamente está sendo aplicada uma “...multa de mesma natureza, o que é um absurdo, uma vez que, apenas um tipo deste acréscimo deveria compor o débito.” (fls. 368);

A DRJ de Campinas, por sua vez, decidiu manter os lançamentos efetuados contra a ora Recorrente, pois:

  
4



Processo nº : 10882.001989/2002-14  
Acórdão nº : 107-07.252

(a) Não são nulas as exigências em questão, já que, de um lado, não atingiram o art. 59 do Decreto nº 70.235/72 e, de outro, não se trata de um mesmo Auto de Infração sobre vários tributos, mas, sim, tem-se a reunião de vários Autos de Infração, cada um dispondo sobre um tributo, em um mesmo processo, nos termos do §1º do art. 9º do Decreto nº 70.235/72. "Com efeito, constatada a prática de omissão de receitas, fato que implica, além do lançamento relativo ao IRPJ, também as exigências decorrentes da CSLL, do PIS e da Cofins, deve o Fisco reunir em um só processo as provas de irregularidade fiscal e os autos de infração vinculados." (fls. 393);

(b) No que se refere à não dedutibilidade do PIS e Cofins pela fiscalização, não há nada na impugnação que leve à idéia de que existe algum pagamento de tais contribuições, além daqueles mencionados às fls. 11 e 99, que não teriam sido deduzidos. Em verdade, "...é possível inferir, pelas informações extraídas das declarações de rendimentos, relatadas acima, que a autuada postula a exclusão, da base de cálculo do IRPJ e da CSLL lançados de ofício, das quantias exigidas nos autos de infração referentes ao PIS e à Cofins. 21. A respeito da dedutibilidade dos tributos para efeito de determinação da base de cálculo do IRPJ, entende-se que esse direito só pode ser exercido em relação aos valores constantes da escrituração contábil e devidamente declarados pela contribuinte, não se adequando, portanto, às situações de lançamento decorrente de ação fiscal." (fls. 393);

(c) No que se refere à compensação de 1/3 da Cofins com a CSLL no ano-calendário de 1999, verifica-se que, nesse período, a ora



Processo nº : 10882.001989/2002-14

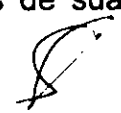
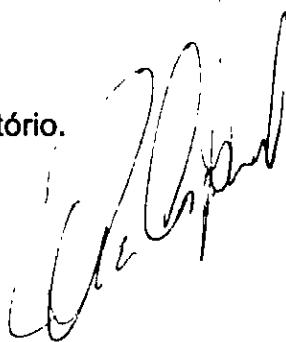
Acórdão nº : 107-07.252

Recorrente não efetuou qualquer pagamento vinculado à Cofins, de forma que não pode utilizar do benefício do §1º do art. 8º da Lei n 9.718/98, que exige o pagamento efetivo de tal contribuição;

(d) Há previsão legal para a Taxa Selic e a multa de 75% é penalidade de ofício e não de mora (fls. 396).

Não conformada com tal decisão, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário, onde, com algumas variações, sustenta os mesmos argumentos de sua Impugnação.

É o Relatório.



Processo nº : 10882.001989/2002-14  
Acórdão nº : 107-07.252

## VOTO

Conselheiro OCTAVIO CAMPOS FISCHER, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e vem acompanhado de arrolamento. Por isto, é de ser admitido. Todavia, está a merecer apenas parcial provimento.

Inicialmente, cumpre salientar que, em relação à omissão de receitas, não há qualquer insurgência da contribuinte. Não há discussão sobre o que foi apurado pela fiscalização. Diverge-se, apenas, do modo como a fiscalização realizou o lançamento.

Em sede de preliminares, o Recorrente sustenta que, à luz do art. 9º do Decreto nº 70.235/72, não poderia ter sido feito apenas um Auto de Infração para exigir vários tributos.

Todavia, este argumento foi muito bem rechaçado pela DRJ de Campinas, pois o Recorrente confunde Auto de Infração com processo administrativo. Em verdade, verifica-se que cada um dos tributos em questão foi lançado em Auto de Infração próprio, tendo ocorrido apenas a reunião em um mesmo processo com base no §1º do 9º do Decreto nº 70.235/72:

“Quando, na apuração dos fatos, for verificada a prática de infrações a dispositivos legais relativos a um imposto, que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza ou de contribuições, e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos



Processo nº : 10882.001989/2002-14

Acórdão nº : 107-07.252

elementos de prova, as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo serão objeto de um só processo, contendo todas as notificações de lançamento e autos de infração.”

Tal dispositivo, como lecionam **Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martínez López**,, “...busca atender ao princípio da economia processual, que é uma das faces do princípio constitucional da eficiência, (...). A previsão legal de reunir, num único processo, diversas autuações que tenham o mesmo fundamento fático é medida que facilita e acelera o julgamento dos processos.” (*Processo administrativo fiscal federal comentado*. São Paulo: Dialética, 2002, p. 128-129). No presente caso, a reunião dos Autos de Infração obedeceu referida norma, pois o lançamento do IRPJ, da CSLL, do PIS e da Cofins teve um fundamento fático comum: a existência de omissão de receitas. Não vejo, por isso, qualquer afronta aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Afinal, o exercício da defesa foi plenamente realizado e a própria Recorrente não demonstra em que medida foi prejudicada com a reunião de Autos de Infração em um mesmo processo. Aliás, na esteira de **Hiromi Higuchi e Celso Hiroyuki Higuchi**, isso

“...evita os transtornos, tanto para os contribuintes como para os órgãos julgadores, que o sistema anterior causava. Antes da alteração, se a fiscalização, por exemplo, apurava omissão de receitas, era lavrado um auto de infração e notificação fiscal para exigência do imposto de renda da pessoa jurídica formando o dito processo matriz. O mesmo procedimento era feito para exigência da contribuição social sobre o lucro, a COFINS e PIS, cada auto de infração formando um processo dito reflexo ou decorrente.

O processo reflexo ou decorrente só poderia ser julgado após a decisão dada no processo matriz e, no Conselho de Contribuintes, os processos poderiam ser julgados em câmaras diferentes ou até



Processo nº : 10882.001989/2002-14

Acórdão nº : 107-07.252

em conselhos diferentes em razão da natureza dos tributos. Após a alteração, forma-se um só processo e todos os autos de infrações são decididos no mesmo julgamento.” (*Imposto de renda das empresas: interpretação e prática*. 28ª ed. São Paulo: Atlas, 2003, p. 603).

Por outro lado, no mérito, a Recorrente sustentou, primeiro, que não foi considerado o seu direito de deduzir os valores de PIS e Cofins na apuração da CSLL e do IRPJ e, depois, que não foi feita a compensação de 1/3 da Cofins com a CSLL.

No que se refere ao problema da compensação de 1/3 da Cofins com a CSLL não há como dar guarida à pretensão da Recorrente, eis que a legislação pertinente (Lei nº 9.718/98, antes da MP nº 2.158-35-2001) exige o pagamento efetivo da Cofins, o que não ocorreu no presente caso:

“Art. 8º. Fica elevada para 3% (três por cento) a alíquota da COFINS.

§1º A pessoa jurídica poderá compensar, com a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL devida em cada período de apuração trimestral ou anual, até um terço da COFINS efetivamente paga, calculada de conformidade com este artigo”.

Já no que se refere à dedutibilidade dos valores de PIS e COFINS lançados por decorrência, entende-se que merece reforma o v. acórdão da e. DRJ, eis que, em se tratando do regime de competência e não de caixa, não se põem a exigência do efetivo pagamento.



Processo nº : 10882.001989/2002-14

Acórdão nº : 107-07.252

Inclusive, há jurisprudência sobre a dedutibilidade da própria CSL, o que, porém, não foi objeto de questionamento pelo contribuinte, mas que serve de amparo para o presente *decisium*:

“CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO – LANÇAMENTO DE OFÍCIO – DEDUTIBILIDADE NA APURAÇÃO DO LUCRO REAL – O fato de a CSL ter sido apurada em lançamento de ofício, derivado da mesma fiscalização do imposto de renda, não impede a sua dedutibilidade na apuração do lucro real” (Recurso nº 132301, Rel. Conselheiro Natanael Martins, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).

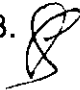
Por outro lado, a jurisprudência desse e. 1º Conselho de Contribuintes é pacífica em relação à validade dos juros SELIC e da aplicação da multa concomitante com os juros de mora:

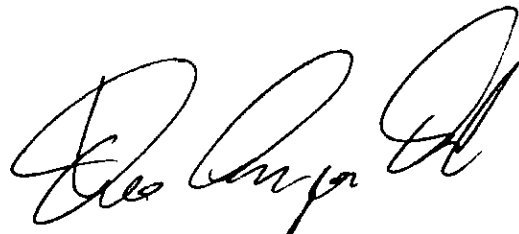
“JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. Aplicam-se ao crédito tributário as disposições do Código Tributário Nacional - CTN sobre juros de mora, por se tratar de obrigação de direito público. A Taxa SELIC é devida por força da Lei n.º 9.065/95, art. 13, em consonância com o art. 161, §1º do CTN, que admite taxa diversa de 1% ao mês, se assim dispuser a lei” (Recurso nº 130481, Rel. Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz, 7ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes).



Processo nº : 10882.001989/2002-14  
Acórdão nº : 107-07.252

Assim, votamos, pela rejeição da preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento PARCIAL para determinar a dedução dos valores das contribuições para o PIS e COFINS, sem acréscimos legais, da base de cálculo do IRPJ e CSLL.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003. 



OCTÁVIO CAMPOS FISCHER